



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45-A DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____, DE 2019

(Do Sr. Newton Cardoso Jr.)

Acrescenta ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, o art. 146-B, para dispor que o prazo prescricional, de que trata o art. 146, inciso III, alínea b, a ser regulado por meio de Lei Complementar, será de três anos.

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

.....
.....

“146-B. O prazo prescricional, de que trata o art. 146, inciso III, alínea b, a ser regulado por meio de Lei Complementar, será de três anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 174 do CTN determina o prazo para a Fazenda Pública propor a execução do crédito tributário em 5 (cinco) anos, findos os quais, extingue-se o crédito

tributário, não podendo mais a Fazenda inscrever o contribuinte em dívida ativa nem se negar a emitir CND Certidão Negativa de Débito, além de não poder cobrar judicialmente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Todavia, sobreleva destacar, inicialmente, que o CTN tem mais de 50 anos. Nesse período, desnecessário dizer, que o avanço tecnológico, que assegura mais velocidade no processamento de dados e, consequentemente, maior capacidade no cruzamento de informações, conferiu maior eficiência à máquina estatal; sem olvidar que as questões sociais, operacionais e econômicas do País, sofreram mudanças significativas nos últimos anos.

O prazo de cinco anos traz prejuízo aos contribuintes e ao Fisco, à medida que aqueles sofrem pela incerteza jurídica tributária e morosidade e este pela arrecadação postergada, prejudicando a efetividade das receitas públicas derivadas da tributação.

Nesse passo, a Emenda ora apresentada, propõe a modificação do texto constitucional de, com a redução, de cinco para três anos, do prazo para cobrança do crédito tributário, dar aos contribuintes maior previsibilidade, além de tempo razoável para conclusão da análise, por parte do Fisco, das informações, em âmbito tributário, prestadas pelos contribuintes.

Portanto, ante a pertinência da reformulação do lapso temporal fixado pelo CTN, que trará maior celeridade e eficiência à arrecadação tributária no País, conto com o apoio de meus nobres Pares, para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Newton Cardoso Jr.
Deputado Federal (MDB/MG)